



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14486.000051/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.015 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente COL. N. SENHORA DO ROSÁRIO EDUC. INF.ENS. FU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1 - vinculante).

ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO ART. 57, § 1º.

A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento.

É facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos nos arts. 4º e 7º da Portaria CARF/ME nº 690, de 2021, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto a parte ou seu patrono acompanhar a publicação da pauta, podendo então, adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-16.452 – 7ª Turma (fls. 88/92), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), em sessão de 24 de junho de 2008, que julgou procedente o lançamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 37.081.565-3.

Consoante o “Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito” elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 43/46), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, correspondente a valores apurados sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências 11/2005 a 13/2006. O lançamento refere-se à contribuição previdenciária devida pela empresa; a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e aquelas arrecadadas pela Previdência para terceiros, conforme convênio. As obrigações foram apuradas com base na remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, lançadas em folha de pagamento e nos livros Diários e nas declarações constantes das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pela contribuinte.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, a contribuinte possui ação judicial de número 2004.70.00.024434-6 em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, onde visa isenção das contribuições patronais. À época do lançamento a contribuinte possuía decisão provisória para não recolhimento aos cofres públicos das contribuições objeto do lançamento, efetuando depósito em Juízo das respectivas quantias. A ação encontrava-se em fase de recursos de apelação e remessa oficial perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4). Complementa a autoridade lançadora que os débitos lançados estavam abrangidos pela decisão provisória, bem como há depósitos judiciais referentes a esses valores.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 53/61, onde alega a imunidade tributária das contribuições objeto do lançamento, conforme comando do art. 150, inc. VI, alínea “c” e art. 195, § 7º, ambos da Constituição da República. Complementa com informação de que vem discutindo judicialmente tal condição de imunidade relativamente às contribuições objeto do lançamento e efetuando depósitos judiciais dos respectivos valores. Processo judicial de nº 2004.70.00.024434-6, distribuído para a 6ª Vara da Justiça Federal de Curitiba e à época em grau de recurso para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente o lançamento. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

1. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. Discussão da matéria em processo próprio, na esfera judicial.
2. APRESENTAÇÃO DE DEFESA TEMPESTIVA. EFEITO SUSPENSIVO. Impugnação apresentada tempestivamente no processo administrativo suspende a exigibilidade do lançamento de crédito previdenciário.
3. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ATO VINCULADO.

Ainda que a exigibilidade do crédito previdenciário esteja suspensa, devido ao depósito do montante integral, o lançamento se constitui em ato vinculado e obrigatório, não cabendo à administração decidir acerca da sua conveniência.

- 4.- AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O crédito deve ser constituído para prevenir a decadência em todos os casos em que não haja decisão judicial proibindo o lançamento.

5. PRODUÇÃO DE PROVAS.

É de nenhum efeito o protesto genericamente formulado no tocante à produção de provas.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 97/103), onde volta a alegar que se trata de entidade civil de direito privado, de fins não econômicos, com caráter exclusivamente beneficente, educacional, cultural e assistencial, conforme demonstra seu estatuto social, sendo mantida pela Congregação Missionária do Santíssimo Redentor. Enquadrando-se na imunidade tributária das contribuições objeto do lançamento, conforme comando do art. 150, inc. VI, alínea “c” e art. 195, § 7º, ambos da Constituição da República. Ratifica também a informação de que vem discutindo judicialmente tal condição de imunidade relativamente às contribuições objeto do lançamento e efetuando depósitos judiciais dos respectivos valores. Processo judicial de nº 2004.70.00.024434-6, distribuído para a 6ª Vara da Justiça Federal de Curitiba e à época ainda em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Argumenta que sempre cumpriu com os requisitos exigidos em Lei, fazendo jus, portanto, à isenção da cota patronal das contribuições, apresentando documentos relativos à sua mantenedora (Congregação Missionária do Santíssimo Redentor), afirmando que sendo entidade mantida, os documentos trariam à recorrente os mesmos efeitos, como se próprios fossem. Na sequência, discorre sobre imunidade tributária das instituições de educação e assistência social prevista na Constituição e defende a natureza meramente declaratória dos documentos exigidos pelo art. 55 da Lei 8212 de 1991, citando jurisprudência e, ao final, requer:

- a) Seja recebido o presente RECURSO, gerando os efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, para que se resguarde desde logo o direito do Recorrente em obter Certidão Negativa de Débitos quando necessário;
- b) O processamento do presente Recurso, dando-se ciência ao Recorrente, na pessoa de seu procurador e no endereço abaixo, quando da data e hora do julgamento do presente Recurso para fins de possibilitar-lhe a apresentação de sustentação oral;
- c) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidos, em especial a contábil;`
- d) No mérito, diante das fundamentações expostas, seja julgado PROCEDENTE o presente RECURSO, no sentido de se declarar a inexistência de relação jurídica-

tributária, com a consequente desconstituição do presente feito, em razão do Recorrente estar discutindo a matéria em juízo (autos nº 2004.70.00.024434-6), bem como pelo depósito em juízo dos valores perseguidos na NFLD em epígrafe, por medida de JUSTIÇA;

e) *Ad argumentandum*, ainda quanto ao mérito, diante de todas as fundamentações expostas, seja PROVIDO o presente RECURSO, no sentido de se declarar a inexistência de relação jurídica-tributária, com a consequente desconstituição do presente feito, em razão do Recorrente estar albergado pela IMUNIDADE quanto às contribuições da quota patronal e seguro acidente do trabalho, enquanto entidade filantrópica, sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto constitutivo, por ser medida da mais inteira JUSTIÇA!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/08/2008, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 95. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 10/09/2008, conforme carimbo apostado pelo Serviço de Controle e Administração Tributária, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR (fl. 97), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Preceitua a Súmula Vinculante nº 1, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O próprio “Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora, da conta de que os créditos tributários relativos ao presente lançamento são objeto da ação judicial de número 2004.70.00.024434-6 em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, onde a contribuinte discute seu direito de isenção das contribuições patronais, havendo, inclusive depósito em juízo das respectivas quantias. Informação essa ratificada pela autuada tanto em sua peça impugnatória, quanto no recurso ora objeto de análise. Dúvida portanto não há quanto à identidade da matéria discutida, tanto no processo judicial, quanto no presente processo administrativo, o que pode ser ratificado pelo extrato do Acórdão proferido pela egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.024434-6/PR

RELATOR: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho

APELANTE : COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

ADVOGADO : Marcelo Fernandes Polak e outros

APELADO : (Os mesmos)

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 06A VF DE CURITIBA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS.

1. A Corte Especial do TRF da 4ª Região considerou constitucional o art. 55 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.00.005645-6, entendendo que inexistia óbice à disposição infraconstitucional da matéria versada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal por meio de lei ordinária.

2. A entidade que não preenche os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 não faz jus à imunidade relativa às contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Relator, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2007.

Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO

Relatora para o acórdão

Havendo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, , impõe-se assim a aplicação do disposto no Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Reitera a recorrente o protesto para produção de provas, entretanto, conforme já esclarecido na decisão de piso, era dever da autuada, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Quanto ao pedido de intimação prévia do patrono da recorrente para fins de sustentação oral, tal solicitação não encontra amparo no Regimento Interno do CARF (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal. Nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do anexo II do RICARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento. De acordo com o o disposto no artigo 7º da Portaria CARF/ME nº 690 de 15 de janeiro de 2021, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos no art. 4º da mesma portaria, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que

solicitado por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na rede mundial de computadores. Deve portanto a parte ou seu patrono acompanhar a publicação da pauta, podendo então, adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento. Indefiro assim tal solicitação.

Por fim, oportuno registrar, por mera cautela, que as decisões judiciais emanadas nos autos da Ação Judicial nº 2004.70.00.024434-6 deverão ser devidamente observadas e cumpridas pela competente unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, uma vez constatada situação de concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos